



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385566-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Bananal, em que é agravante JOSE RICARDO RODRIGUES LEITE JUNIOR, é agravado MUNICIPIO DE BANANAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2385566-67.2024.8.26.0000.
COMARCA: BANANAL.
AGRAVANTE: JOSÉ RICARDO RODRIGUES LEITE JUNIOR.
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BANANAL.
VOTO 40.948.

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por José Ricardo Rodrigues Leite Júnior contra decisão pela qual indeferido pedido de urgência em ação de anulação de ato administrativo contra a Prefeitura Municipal de Bananal. O agravante alegou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, e pleiteou gratuidade de Justiça e efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso diante da ausência de recolhimento das custas processuais e comprovação de hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir

O agravante não comprovou a hipossuficiência econômica e nem tampouco recolheu as custas processuais, mesmo após intimação. A ausência de recolhimento das custas implica em deserção, conforme artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Legislação Citada: CPC, art. 1.007.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação, Deserção configurada, Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/11 destes) interposto por *José Ricardo Rodrigues Leite Júnior* à decisão (folhas 66/67, autos principais) pela qual, a propósito de ação com o escopo de anulação de ato administrativo promovida por ele contra a *Prefeitura Municipal de Bananal*, se indeferiu pedido tendente à concessão de provimento de urgência.

Esse agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, que se lhe conceda gratuidade de Justiça; b) sobre o mérito, ter havido violação aos princípios de contraditório e ampla defesa; c) ser ilegítima a motivação da decisão administrativa apontada; d) logo, e presentes os requisitos próprios, ser caso de concessão de efeito suspensivo; e) para o final, objetivar o provimento do recurso.

Não se concedeu a objetivada antecipação de tutela recursal (folhas 15/17).

Conquanto intimado, não foi por esse recorrente juntado comprovante de pagamento de custas ou comprovação da correspondente hipossuficiência econômica conforme determinado (folhas 19).

Seguiu-se o indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica, com a consequente determinação para que esse agravante providenciasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (folhas 20/21).

Embora novamente intimado (folhas 22), certificou-se do decurso do prazo próprio, sem manifestação por esse recorrente (folhas 23).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente à decisão agravada.

Impõe-se não conhecer do recurso.

É que, como sobredito, embora intimado a providenciar o recolhimento das

custas relativas ao preparo recursal, o ora agravante quedou-se inerte (folhas 19 e 23).

Consequentemente, se impõe o reconhecimento de deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, aliás, são de consideração, *mutatis mutandis*, acórdãos desta Corte (TJSP) assim ementados (o primeiro, parcialmente):

*"APELAÇÃO – (...) Despacho que determinou a apresentação de documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência e determinou que a ré constituísse novos patronos no prazo de 10 dias em razão da renúncia dos antigos procuradores. Carta com aviso de recebimento enviada para o mesmo endereço na qual a ora Apelante havia sido citada. (...) Inércia (...) Recolhimento do preparo recursal é requisito de admissibilidade indispensável para o conhecimento do apelo. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO"*¹.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que considerou a executada como parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal – Pedido de reforma da decisão agravada e concessão dos

¹ Apelação 1003339-90.2021.8.26.0073, 23ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Emílio Migliano Neto, julgamento em 10 de novembro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios da justiça gratuita – Determinação, por este Magistrado, de comprovação documental da alegada hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas – Recorrente que se manteve inerte – Não recolhimento das custas do presente agravo – Deserção (art. 1.007, Novo CPC) – Recurso não conhecido.”²

À vista do exposto, não se conhece do agravo.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

² Agravo de instrumento 2195507-69.2017.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Maurício Fiorito, julgamento em 6 de fevereiro de 2018.